COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECEBIDO EM: 18/10/22 às 11:00
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER N. 200, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 130, DE 2022

PROPOSIÇÃO: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.928, de 11 de dezembro de 2018, que autorizou a concessão de direito de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração e construção de quiosques comerciais em logradouros públicos do município, e revoga a Lei Municipal nº 5.723, de 21 de fevereiro de 2011.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Pedro Sampaio /PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado modifica a Lei Municipal n. 6.928/2018, que autoriza a concessão de direito de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração e construção de quiosques comerciais em logradouros públicos do Município.

A alteração modifica o artigo 1º. Vejamos:

> "Art. 1º Esta Lei autoriza o Município de Cascavel a outorgar, por meio de concessão de direito de uso, a título oneroso, visando a exploração comercial, implantação de quiosques, à exploração de serviços de restaurantes, lanchonetes e congêneres, a serem edificados no Parque Municipal Danilo Galafassi, onde está localizado o Zoológico Municipal de Cascavel, Lago Municipal, no Parque Tarquínio, no Parque Vitória, na Praça Parigot de Souza, Parque Municipal Salto Portão, Praça Wilson Jofre e nas demais áreas de preservação e Lazer, bem como nos demais espaços públicos de propriedade do município a serem criados ou que se enquadrem no previsto nesta lei".

A proposição também revoga a Lei Municipal n. 5.723/2011, que dispõe sobre autorização para abertura de procedimento licitatório com fins de exploração comercial de espaço público.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I, que preconiza que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local. A iniciativa, por sua vez, atende a Lei Orgânica Municipal que traz como competência privativa do Prefeito administrar os bens municipais.

Vejamos:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **Art. 58**. Compete privativamente ao Prefeito:
> XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

A concessão de direito de uso de bem público é conceituada por Hely Lopes Meirelles[1], que assim define: *"Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica".*

A Lei Orgânica Municipal dispõe acerca do assunto, trazendo as seguintes regras:

> **Art. 166**. O Município outorgará concessão de direito de uso, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, mediante autorização legislativa e concorrência pública.
>
> **Art. 169.** Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão e autorização, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed., Atualizada, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 485/490.

§ 1º A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e será mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

Como se observa, a LOM autoriza a concessão de direito de uso, trazendo a mesma como preferência à alienação, exigindo, para tanto, autorização legislativa, que é o que se busca com o presente projeto.

Por fim, ressalta-se que para a proposição em análise, deverá ser observado o quórum especial de votação – *maioria absoluta* – previsto no artigo 30, II, alínea *b*, da Lei Orgânica de Cascavel e no artigo 180, II, alínea *b* do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apto à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n. 130/2022.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 130/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 18 de outubro de 2022.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Mazutti
Vereador /PSC